



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 011/2021

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 010/2021 que dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS/FUNDEB).

Como é do Conhecimento de Vossa Excelência e todos os Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, na data de 25 de dezembro de 2020, foi aprovada e sancionada a Lei Federal 14.113 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), instituído pela Emenda Constitucional nº 108 de 26 de agosto de 2020.

A instituição do Novo FUNDEB, agora de forma permanente, representa uma grande conquista para a educação pública brasileira, de modo especial para a educação pública municipal, ente com maior responsabilidade quanto a oferta da Educação Básica e, contrariamente, com menor capacidade de investimento/financiamento próprio.

Entretanto, para a efetiva implementação da nova Lei do FUNDEB, faz-se necessários alguns ajustes na legislação municipal, dentre eles a aprovação de Lei Municipal prevendo a reestruturação do Conselho de Acompanhamento e de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACCS/FUNDEB), adequando-o as mudanças e exigências introduzidas pela nova lei supracitada.

Deste modo, encaminhamos a presente Minuta de Lei, cuidadosamente elaborada aos auspícios da Lei 14.113/2020, atendendo aos novos dispositivos e formato disciplinado pela referida Lei, para conhecimento e apreciação dos nobres vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal de Marechal Cândido Rondon.

Assim, como podem verificar:

- Considerando o prazo máximo estabelecido de apenas 90 dias, a partir da aprovação do novo Fundo, ou seja, 25 de dezembro de 2020, para instituição do novo Conselho do FUNDEB;

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Câmara Municipal de Marechal Cândido
Rondon - Paraná



PROTOCOLO GERAL 127/2021
Data: 18/03/2021 - Horário: 09:54
Legislativo



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Mensagem e Exposição de Motivos nº 011/2021 / Fls.02)

Considerando que até o presente momento estávamos aguardando a publicação do Decreto que regulamentaria a referida Lei, o que ainda não ocorreu;

- Considerando o tempo que se fará necessário para articular todos os segmentos para eventual adequação dos seus representantes;
- Considerando o tempo que também será demandado para elaboração e publicação em Diário Oficial da nomeação dos seus novos membros; e por último
- Considerando o tempo que ainda se fará necessário para inserir toda a documentação dos novos membros do referido Conselho no SIMEC/FNDE, o qual as vezes apresenta eventuais inconsistências e demora na tramitação interna.

Vimos encarecidamente solicitar a apreciação e aprovação da referida Lei, em imperioso **REGIME DE URGÊNCIA**, sob pena de, ao não atendermos aos prazos estabelecidos pela referida Lei, tenhamos o comprometimento do repasse dos recursos do referido Fundo ao Município, inviabilizando o pagamento das despesas da Secretaria da Educação, em especial da Folha de Pagamento dos seus Servidores (Professores e Funcionários), considerando que os recursos do Fundeb representam cerca de 90% dos recursos totais da Educação Municipal.

Côncios do compromisso de todos os nobres Vereadores para com a Educação Municipal de Marechal Cândido Rondon, bem como da responsabilidade como representantes dos interesses da população e da sensibilidade para a gravidade da urgência desta situação, contamos com a especial colaboração de todos.

Na oportunidade, apesar da gravidade da crise da pandemia que enfrentamos no momento, o Secretário Municipal da Educação se coloca a inteira disposição desta honrosa Tribuna, para esclarecer e elucidar eventuais questões e/ou dúvidas de forma presencial ou virtual.

Assim, esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, diante das justificativas formuladas, submetemos o assunto à elevada consideração dessa Casa Legislativa, em **regime de urgência**, nos termos do disposto no artigo 48, da Lei Orgânica do Município, renovando votos de estima e consideração aos nobres edis.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de março de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI nº 010/2021, DE 16 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº 3744, de 22 de março de 2007, alterada pela Lei Municipal nº 4024/2009 de 05 de março de 2009, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o Art. 1º desta Lei, será constituído:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação, ou órgão educacional equivalente;
- II – 01 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- III – 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- IV – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- V – 02 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- VI – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;

(Segue/Fls.02)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 010/2021 – FUNDEB / Fls.02)

VIII – 01 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente-, indicado por seus pares;

§ 1º Integrará ainda o Conselho do Fundo, quando houver:

I – 02 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

II – 01 (um) representante das escolas do campo.

§ 2º Para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

Art. 3º Os membros do Conselho previstos no Art. 2º, observados os impedimentos dispostos no Art. 4º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:

I – nos casos das representações dos órgãos Municipais e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;

II – nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;

III – nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;

IV – nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas do Município a título oneroso.

§ 1º Para fins da representação referida no inciso IV deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – desenvolver atividades direcionadas ao Município;

III – estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

IV – desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V – não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pelo Município a título oneroso.

§ 2º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação prevista no art. 2º.

§ 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho do FUNDEB com direito a voz.

(Segue/Fls.03)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 010/2021 – FUNDEB / Fls.03)

Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atua o respectivo Conselho.

Art. 5º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares; e,

II – rompimento do vínculo de que trata o § 2º, do art. 2º;

III – situação de impedimento superveniente previsto no Art. 4º desta Lei.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no *caput* deste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente para compor o referido Conselho.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamento definitivo, descritas no *caput*, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 6º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocuparem a função os representantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, prevista no Art. 5º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Na hipótese o membro que ocupa a função de presidente do Conselho e o seu Vice-presidente incorrerem simultaneamente nas situações de afastamento definitivo, descritas no art. 5º, desta Lei, será imediatamente convocada uma reunião extraordinária para eleição do novo presidente.

(Segue/Fls.04)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 010/2021 – FUNDEB / Fls.04)

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB

Art. 8º Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;
- II – elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;
- III – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- V – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e,
- VI – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Parágrafo único. O parecer de que trata o Inciso IV deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas dos Municípios, junto ao Tribunal de Contas.

Art. 9º O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e,
- II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB será prorrogado até 31 de dezembro de 2022, por ocasião da vigência desta Lei, para fins de exercer as funções de acompanhamento e de controle.

Parágrafo único. Por ocasião da nomeação de novos conselheiros, nos termos do art. 2º, §1º, desta Lei, o primeiro mandato dos referidos será até 31 de dezembro de 2022.

(Segue/Fls.05)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 010/2021 – FUNDEB / Fls.05)

Art. 11. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 12. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 90 (noventa) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 13. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 1/3 (um terço) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 14. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 15. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e,

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e,

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 16. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município assegurar infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

(Segue/Fls.06)



MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

(Projeto de Lei nº 010/2021 – FUNDEB / Fls.06)

Parágrafo único. O Município deverá assegurar um servidor do quadro efetivo municipal, para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 17. Durante o prazo previsto no Art. 3º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 18. O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município - CACS-FUNDEB.

Art. 19. Eventuais despesas decorrentes da implementação da presente Lei, correrão por conta das dotações previstas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.744/2007 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 16 de março de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito